



Protocolado em: PL - 23/2018 08/03/2018 08:49	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 13/Março/2018	Comissões: CCJL, CDHCS 13/03/2018
--	---	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Nos últimos anos, é fato notório que os casos de assédio sexual no transporte coletivo têm se intensificado. Isso é uma triste realidade nacional, e, apesar das iniciativas legislativas federais a respeito do tema, cada cidade deve enfrentá-lo de acordo com suas peculiaridades e não podemos, enquanto legisladores municipais, nos calarmos frente a esse fato

Segundo estudo da organização internacional de combate à pobreza ActionAid, 86% das mulheres já sofreram assédio em público. Conforme matéria da agência EBC, ao questionar mulheres sobre em quais locais elas têm medo de sofrer assédio sexual, 70% responderam que ao andar pelas ruas, 69%, ao sair ou chegar em casa depois que escurece e 68% no transporte público.

O fato de os abusos sexuais cometidos no transporte público não serem denunciados com a frequência devida, passam a sensação de impunidade, já a ausência da devida repressão estatal a este tipo de delito permite que os abusadores ou assediadoras continuem a cometê-lo livremente.

Para que esse quadro mude é necessário que o poder público e a sociedade se envolvam de forma eficaz e sistemática no combate ao assédio sexual no transporte público através de campanhas permanentes levando informação e esclarecendo as formas de combate e denúncia do mesmo.

Por sua vez, as concessionárias do transporte público tem o dever e a obrigação de garantir que seus funcionários estejam devidamente treinados para auxiliar e amparar a vítima nesses casos, além de pôr fim à agressão e dar os encaminhamentos necessários às autoridades competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Por isso é que pedimos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei, demonstrando claramente que a sociedade de Caxias do Sul não irá mais tolerar essa conduta, e que é um dever de todos e todas o combate a esse crime repugnante.

Caxias do Sul, 07 de Março de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

DENISE PESSÔA (Autora)

Vereadora - PT



PROJETO DE LEI nº 23/2018

LEI Nº, DE, DE DE

Cria o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo, com os seguintes objetivos:

I- Chamar a atenção para o alto número de casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II- Coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

III- Criar Campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo com sede ou não no município, mas que são responsáveis pelas linhas alimentadoras dos bairros do sistema de transporte coletivo no Município de Caxias do Sul deverão:

I- Criar, no sistema de transporte público, uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente;

II- Capacitar a tripulação dos veículos do transporte coletivo para intervir nos casos de assédio sexual e para encaminhar as denúncias;



III- Em caso de possuir sistema de videomonitoramento e sistema de localização via satélite com tecnologia Global Positioning System - GPS -, colaborar com as ações de investigação para identificação dos assediadores ou assediadoras e o exato momento do assédio sexual; e

IV- Manter e estimular campanhas permanentes contra o assédio sexual no transporte coletivo através da confecção, fixação e ou distribuição de material informativo sobre o tema nos veículos pertencentes a sua frota ao menos uma vez por ano.

Art. 4º Em caso de descumprimento da presente lei, a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo será notificada para se adequar à norma vigente, caso haja reincidência no descumprimento da presente lei será aplicada multa no valor de 100 VRMs.

Art. 5º A presente lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL